



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 124/2017**

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.06.2017**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0223/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2013.17118-7**

**CGF.: 06.990.969-5**

**RECORRENTE: ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REP LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA FORMA DEC. Nº 30.519/2011.** A empresa autuada deixou de recolher em tempo hábil o ICMS – ST, carga líquida incidente sobre aquisições interestaduais de peças, componentes e acessórios. Afastada a preliminar de nulidade e pedido de perícia suscitado pela recorrente. No mérito, foi confirmada a decisão de Procedência exarada em 1ª Instância nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária confirmada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/1997, e sanção prevista no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Palavras-chave: ICMS – Substituição Tributária. Falta de Recolhimento – Carga Líquida (peças e acessórios). Procedência.**

**RELATÓRIO**

Trata a inicial do presente processo de A.I. nº 2013.17118-7, datada de 28/11/2013, lavrada contra ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRES LTDA.

Consta no relato do Auto de Infração a seguinte acusação fiscal:

*“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE, INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. REALIZANDO-SE A APURAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, CONSTATOU-SE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO POR ST NA FORMA DO DECRETO 30.519/2011 (PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS). VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES”.*

Os autuantes apontaram os artigos infringidos e sugeriram como penalidade à imposta no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares os agentes fiscais detalharam os procedimentos utilizados na presente ação fiscal, esclarecendo que diversas NF-e de entrada em operação interestadual não foram escrituradas na DIEF e/ou não tiveram a aposição do Selo Fiscal de Trânsito, momento este em que é realizada a cobrança de ICMS por ocasião da entrada interestadual, bem como houve NF-e de entrada em operação interna que não foram escrituradas na DIEF.

A empresa autuada apresenta suas razões de defesa, conforme fls. 18/19 dos autos.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente. O julgador singular indica como infringido os arts. 1º e 2º do Dec. nº 30.519/2011, com penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário, conforme abaixo pontuamos:

- Em grau de preliminar, requer a Nulidade por preterir o direito à ampla defesa e ao contraditório, posto que o agente do fisco não repassou o levantamento das notas fiscais nem qualquer outro documento para contra argumentar;
- No mérito, alega a não ocorrência da infração imputada a autuada e falta de precisão do levantamento feito pela fiscalização;
- Necessidade de perícia para comprovação da inexistência do ilícito;
- Por fim requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular sendo o parecer referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Trata-se, neste caso, da falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária – carga líquida, incidente sobre aquisições interestaduais de peças, componentes e acessórios, conforme planilha elaborada pela fiscalização – período de maio a dezembro de 2011.

Vale salientar que a matéria objeto da autuação se refere à Substituição Tributária, tendo amparo Constitucional no art. 154, XII, “b” da C.F, tendo, pois apoio legal no art. 9º da Lei Complementar Nº 87/96.

Impõe dizer que a empresa ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, CGF 06.990.969-5, tem CAE 4661300 (Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário).

Nesse sentido, à época do fato gerador da obrigação tributária, o contribuinte autuado estava sujeito as regras contidas no Dec. nº 30.519/2011 que dispõe sobre o regime de substituição tributária com carga líquida do ICMS nas operações com peças, componentes e acessórios para veículos, que assim determina:

*“Art. 1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II (Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de substituto tributário, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), devido nas operações subsequentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte, conforme o caso.*

*§1º Para efeito do disposto no caput deste artigo, será considerado apenas a Classificação Nacional de Atividade Econômico-Fiscal (CNAE Fiscal) principal do estabelecimento.*

*Art. 2º O imposto a ser retido e recolhido na forma do art.1º será o equivalente à carga tributária líquida resultante da aplicação dos percentuais constantes do Anexo III deste Decreto sobre o valor do documento fiscal relativo às entradas de mercadorias, incluídos os valores do IPI, frete e carreto, seguro e outros encargos transferidos ao destinatário”.*

Logo, a empresa autuada é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento do contribuinte, comerciante atacadista ou varejista estabelecidos no território cearense, conforme artigo acima mencionado.

A constatação do ilícito fiscal se deu mediante análise conjunta ao Portal da NF eletrônica, no sistema Cometa/Sitram e EFD, em que ficou evidenciada a falta de escrituração das NFs elencadas na planilha (em CD) emitidas em favor da empresa autuada, assim, como a falta de aposição do selo fiscal de trânsito quando da entrada da mercadoria em território cearense, nas duas ocasiões em que o ICMS devido por ST deixou de ser recolhido.



A recorrente se manifestou contrariamente à decisão singular, através da apresentação de recurso ordinário, onde suscitou em sede de preliminar nulidade absoluta por não ter recebido o levantamento das notas fiscais nem qualquer outro documento para contra argumentar.

Diferente do que alega a recorrente, não constatamos qualquer preterição ao direito à ampla defesa e ao contraditório, posto que o agente autuante repassou o levantamento das Notas Fiscais através de CD contendo a relação de arquivos do mandado da Ação Fiscal, conforme AR (aviso de recebimento) constante às fls. 09 dos autos.

Esclareça ainda que o devido processo legal aplica-se à atividade da Administração Pública e significa direito a um processo regular e ordenado, revestindo-se de um amplo sentido, em face do seu vínculo com o art. 5º, LV da Constituição Federal, que assim expressa:

**“Art. 5º**

**(...)**

***LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”***

Assim, o devido processo legal visa a garantir o direito de ação, a igualdade das partes e o respeito ao direito de defesa e ao contraditório.

Segundo Odete Medauar: ***“O contraditório propicia aos sujeitos a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos”***.

E que segundo ela ***“são desdobramentos do contraditório, a informação geral – direito de conhecer os fatos em que se assenta a formação do processo, bem como os demais que vierem aos autos no curso do processo.”*** (As garantias do devido processo legal, IOB – 12/238).

***“Evidenciando a garantia de defesa, o notável jurista argentino Agustin Gordillo afirma que sua prática, além de dizer com o princípio da justiça, é pressuposto da eficácia, porque assegura um melhor conhecimento dos eixos e uma melhor administração do processo, para uma decisão mais justa.”*** (Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Rodrigues, pg. 35).

De posse dos ensinamentos acima citados, verificamos que no presente processo a empresa teve durante o trâmite do processo, oportunidade de apresentar suas alegações e foi ofertado o contraditório, como exteriorização da ampla defesa.

Por tais razões, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que na defesa interposta, bem como no recurso interposto pela empresa atuada demonstra que a recorrente tinha completo conhecimento da infração que lhe estava sendo imputado.



Quanto ao mérito tenho a esclarecer que pela análise das peças que constituem os autos presentes é facilmente constatado o cometimento da infração estampada na inicial.

Quanto ao argumento de que há falta de precisão do levantamento feito pela fiscalização, vale esclarecer que todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte autuado, quais sejam, notas fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos a Sefaz, bem como sistema COMETA/SITRAM.

Ademais, o agente fiscal aponta os documentos fiscais e a forma de cálculo de acordo com o Decreto nº 30.519/2011.

No que se refere ao pedido de perícia, a recorrente não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de uma perícia ou diligência.

Portanto, com base no art.97, inciso I da Lei nº 15.614/2014, indefiro o pedido de perícia por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas ao processo.

Frente ao exposto, não resta dúvida que ao realizar a ação fiscal em comento os representantes do Fisco o fizeram respaldados em Lei, ficando, pois, o litigante sujeito ao recolhimento reclamado, acrescido da multa equivalente.

Daí resulta claro que a prefalada empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97, visto esta ter deixado de apurar e recolher o ICMS Substituição Tributária nas saídas no exercício de 2012.

Importa ainda dizer que a responsabilidade tributária é objetiva sendo necessário e suficiente o nexos causal da conduta praticada pelo contribuinte e a inobservância da Legislação Tributária, para se atribuir responsabilidade pelo pagamento ao infrator.

Pelo acima exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular e de acordo com o Parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

ICMS (principal)	R\$ 30.486,78
MULTA	R\$ 30.486,78
TOTAL	R\$ 60.973,56

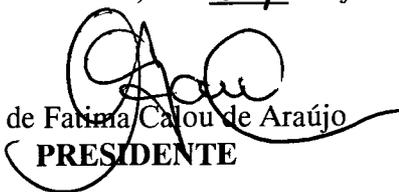


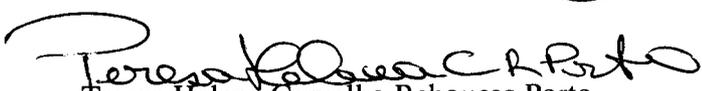
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESUTRA EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS E REPRES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Ordinário, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: 1) Com relação a preliminar de nulidade sob a alegação de que o agente do fisco não repassou ao contribuinte o levantamento das Notas Fiscais ou qualquer outro documento para contra argumentar – Afastada a nulidade, vez que o fiscal autuante entregou via AR (fls. 09) o levantamento das Notas Fiscais através do CD. 2) Quanto a Falta precisão do Levantamento das Notas Fiscais – O Fiscal autuante aponta os documentos fiscais e a forma de cálculo do imposto conforme Dec. nº 30.519/2011 (carga líquida). 3) Em relação a solicitação de Perícia – afastado o pedido de perícia, pois a empresa não trouxe aos autos qualquer documento (prova), para desconstituir o levantamento feito pelo fiscal; além do pedido ter sido diverso da autuação. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

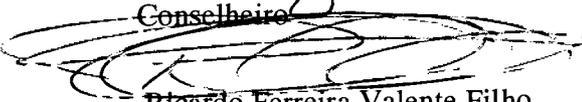
**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de julho de 2017.

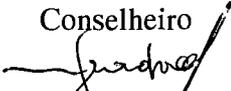
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto  
Conselheira Relatora

  
Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Ricardo Ferreira Valente Filho  
Conselheiro

  
Michel André Bezerra Lima Gradwohl  
Conselheiro

  
Osvaldo Alves Dantas  
Conselheiro

  
André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
Ciente: 27/7/17